

A TEORIA DA PLENITUDO POTESTATIS NOS SÉCULOS XIII E XIV

THE THEORY OF PLENITUDO POTESTATIS
IN THE XIII AND XIV CENTURIES

Gabriel Ribeiro Barnabé^(*)

RESUMO

Na primeira parte deste estudo, tratamos sobre a Cristandade como uma sociedade universal, tendo o Romano Pontífice como líder. Na segunda parte do texto, analisamos o desenvolvimento da teoria da *plenitudo potestatis* do Papa nos séculos XIII e XIV, entre os pontificados de Inocêncio III e Bonifácio VIII. Essa expressão, inicialmente, foi aplicada apenas em relação a assuntos eclesiásticos e espirituais, mas, depois, foi estendida para assuntos políticos e também seculares. A teoria da *plenitudo potestatis* permitiu ao Papa manter a distinção entre o poder temporal e o espiritual, mas, ao mesmo tempo, assegurar a natureza unitária da sociedade cristã.

PALAVRAS-CHAVE: *Plenitudo Potestatis*. Papa. Cristandade. Relações internacionais.

ABSTRACT

The first part of this paper digressed about Christendom as a universal society with the Roman Pontiff at its head. In the second part we analyze the theory of plenitudo potestatis of the Pope in the thirteenth and fourteenth centuries, between the pontificates of Innocent III and Boniface VIII. This term was initially applied only in respect to ecclesiastical and spiritual matters, but then it was extended to political and also secular matters. The theory of plenitudo potestatis allowed the Pope to maintain the distinction between the spiritual and temporal powers but, at the same time, ensured the unitary nature of Christian society.

KEYWORDS: *Plenitudo Potestatis*. Pope. Christendom. International relations.

INTRODUÇÃO

Entre os séculos XII e XIII, na Europa cristã, constata-se uma grande unidade social, moral e orgânica entre as cidades e os reinos, cujo fundamento de união institucional era a Igreja católica, representada pela cabeça visível da

^(*) Doutorando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Áreas de atuação: Ética, Filosofia Política e Teoria das Relações Internacionais. E-mail: gabrielbarnabe@gmail.com

Igreja, o Pontífice Romano. O Papa, enquanto autoridade política máxima e mestre do bem comum, funcionava como um magistrado internacional para as nações cristãs e também reclamava a cooperação do poder temporal nos assuntos espirituais. Nesse contexto, a expressão *plenitudo potestatis papae* (plenitude do poder papal), que designa a extensão dos poderes do Papa, atingiu entre os canonistas o seu significado mais amplo.

A expressão, inicialmente, era associada aos assuntos espirituais e eclesiásticos, significando, sobretudo, que todos os poderes eclesiásticos derivam sua jurisdição da autoridade suprema. A partir da *plenitudo potestatis* como exercício da totalidade da jurisdição papal, a expressão foi acoplada a *vicarius Christi*, o substituto de Cristo na terra, e a *iudex ordinarius omnium*.

Todavia, especialmente a partir de Inocêncio III, a expressão foi estendida pelos canonistas para assuntos políticos: 1) o Papa, diante de uma crise e da ausência de um superior a quem recorrer, pode intervir nos assuntos temporais; 2) o Papa, em razão de sua plenitude de poder como vigário de Cristo, é encarregado de assegurar o bem comum dos cristãos, o que empenha o poder temporal a colaborar com o poder espiritual. Na bula *Unam sanctam*, um dos documentos mais famosos que tratam das relações entre a Igreja e o poder temporal, Bonifácio VIII sintetiza a teoria da *plenitudo potestatis* do Papa, esclarece que há distinção entre o poder espiritual e o temporal, declara a superioridade do primeiro sobre o segundo e também que a Igreja possui apenas um poder indireto (*ratione peccati*) sobre os assuntos temporais.

1 A CRISTANDADE

Durante muitos séculos, a Igreja existiu, de fato, como a única sociedade de que abarca os povos que, mais tarde, resultaram nos Estados nacionais. Não apenas nos escritos dos filósofos ou nos protocolos da chancelaria, mas dentro das instituições, sob as garantias tutelares da ordem e do direito das gentes, existiu uma sociedade universal: a Cristandade¹.

¹ “*Omnium enim Christianorum una respublica est.* [...] De fato, *christianitas, tota christianitas, omnis christianitas*, designam amiúde, em suas letras, uma sociedade comparável à do Império, porém mais vasta que este e cuja capital é Roma. Precisando fórmulas já empregadas por Nicolau I, que, aliás, seus adversários haviam acusado de se erigir em Imperador do universo (*totiusque mundi imperatorem se facit*), João VIII define a Igreja de Roma como a que ‘tem autoridade sobre todos os povos e à qual as nações do mundo inteiro estão reunidas como única mãe e única cabeça’. Ligar assim à Igreja de Roma não só as outras Igrejas, mas também os povos (*gentes*) e as nações (*nationes*) era constituir o próprio corpo da cristandade.” (GILSON, 1998, p. 307)

Os povos que habitavam a Europa central e ocidental constituíam uma unidade social e moral que, possivelmente, jamais se viu depois em toda a história da humanidade. Na Cristandade medieval observou-se uma síntese não apenas de religião e obediência hierárquica, mas também uma uniformidade teológica, filosófica, literária, jurídica e também de uma mesma legislação temporal e espiritual, falando todos a mesma língua, a da Igreja católica. Nessa homogeneidade da ordem social e moral, a *Respublica christiana*² se constituiu como um poder internacional de ordem legislativa, judiciária e coercitiva e se estabeleceu sob o direito público da Europa cristã. Durante a Europa medieval, a Igreja revelou-se um órgão moderador, pacificador, guardião do direito, da moral e dos interesses gerais da Cristandade.

Observa-se, na Europa Cristã, entre os séculos XII e XIII, uma verdadeira e consistente unidade social e orgânica entre as cidades e os reinos (os Estados nacionais ainda se encontravam em formação), os quais eram regidos por um direito público comum e cujas transgressões reclamavam reparação a um magistrado internacional, cujo poder supremo, por si mesmo, requeria, de direito, a coerção contra os reis e os povos rebeldes, prestando, assim, uma sanção eficaz aos seus julgamentos.

Tal sistema operava com a colaboração entre a hierarquia temporal e a hierarquia espiritual. A primeira assentava-se nas relações de suserania e vassalagem do regime feudal, sob a suserania universal do Imperador. A segunda era a da Igreja católica: os sacerdotes, os chefes religiosos das abadias, os bispos e, sobre o topo da pirâmide, estava o Papa, que exercia jurisdição plena sobre todos os fiéis e pastores. Os príncipes e magistrados civis colaboravam com os negócios da Igreja. Os altos dignitários eclesiásticos, como senhores feudais, também podiam exercer as prerrogativas da suserania secular. O Papa, muni-

² “A cristandade se apresenta, primeiramente, como a sociedade formada por todos os cristãos, difundidos no mundo inteiro, unidos sob a soberania espiritual do papa. Sob esse aspecto, não difere em nada da Igreja, mas uma primeira determinação vai distingui-la desta. Enquanto membros da Igreja, os cristãos formam uma sociedade religiosa de essência sobrenatural, mas, por serem seres que vivem no espaço e no tempo, os cristãos formam uma sociedade temporal e, por conseguinte, um povo. É este o *populus christianus* dos papas, é esta *respublica christianorum* de que já falava santo Agostinho. Portanto, essa sociedade temporal não se confunde com nenhum dos corpos políticos existentes, não sendo ela mesma um corpo político. Todo corpo político compõe-se de homens unidos em função da busca imediata de fins temporais por meios temporais. O povo cristão é bem diferente, pois, embora seja uma realidade temporal (no que se distingue da *Civitas Dei*, por exemplo), seus vínculos constitutivos são espirituais e ele só serve de meios temporais, como vimos no caso das Cruzadas, numa intenção e com vistas a fins puramente espirituais. Portanto, a cristandade é o conjunto de todos os cristãos, pessoas, inteligências, vontades e bens, que colaboram no tempo para as finalidades religiosas da Igreja.” (GILSON, 1998, p. 311)

do do seu poder direto sobre os assuntos religiosos e do seu poder indireto (*ratione peccati*) sobre os assuntos civis, exercia algumas prerrogativas de suserania feudal e de alto magistrado de suprema arbitragem, combinado com sua missão espiritual. Todas essas relações eram reconhecidas pelo direito público.

Os decretos do Papa e dos Concílios, os quais, muitas vezes, contavam com representantes seculares e mais se aproximavam de um congresso diplomático, paulatinamente passavam a prevalecer sobre o direito público dos reinos cristãos. A arbitragem ou mediação do Papa ou dos altos dignitários eclesiásticos remediavam juridicamente muitos conflitos entre as cidades e os reinos cristãos. A instituição da cavalaria (consagração religiosa comedida por regras morais e princípios de nobreza) almejava humanizar e moralizar o ofício da guerra (CLAIRVAUX, 1994). A regulamentação do direito de asilo, o princípio da *paix de Dieu*, a instituição da *trêve de Dieu* e as imunidades eclesiásticas, são exemplos de legislações que, em razão da universalidade existente dentro da Cristandade, tentavam moderar as calamidades da guerra.

No momento em que os direitos da religião e da moral e as leis comuns que imprimiam a ordem e a paz na Cristandade eram violadas, os Papas e os Concílios dispunham de sanções negativas ou sanções positivas³ e também sanções espirituais, como a excomunhão, e, caso fossem necessárias para se restabelecer a ordem, também eram aplicadas sanções temporais, executadas, por dever de consciência e em desagravo ao direito violado, pelos suseranos e reis católicos.

A unidade internacional na Idade Média foi uma realidade jurídica, e não apenas uma ideia. A Cristandade era uma unidade de ordem social e moral representada pela cabeça visível da Igreja, o Pontífice Romano, a autoridade política máxima e o mestre do bem comum de todos os cristãos:

Uma abundância de termos - Christianistas, Christianus populus, gens ou societas christiana, normalmente -, todos já em uso antes de Graciano ter compilado seu Decretum, atesta que os canonistas não inventaram a ideia de que a sociedade cristã formava uma entidade supranacional. Por alguns séculos, o papado tinha conscientemente fomentado a ideia entre as nações do Ocidente de que elas constituíam uma única communitas, unidas através de sua 'cidadania' comum cristã, dirigida por meio de uma lealdade comum a si própria, informada por uma ética política comum, do qual o papado era o guardião, intérprete e juiz, suscetível de atingir um bem comum para o

³ “Na literatura filosófica e sociológica, o termo ‘sanção’ é empregado em sentido amplo, para que nele caibam não apenas as consequências desagradáveis da inobservância das normas, mas também as consequências agradáveis da observância, distinguindo-se, no *genus* sanção, duas *species*: as sanções positivas e as sanções negativas”, isto é, os prêmios e os castigos. (BOBBIO, 2007, p. 07 e 23/32)

*todo, transcendendo os bens individuais das partes particulares. É um ponto intrigante na história recente das ideias políticas papais saber se este conceito de sociedade era distinto do da Igreja - se havia uma distinção entre *ecclesia* e *christianitas* ou entre *universalis Ecclesia* e *christianus populus* - ou se foi simplesmente incluído na noção da Igreja como tal. Mas seja qual for a visão tomada nesse ponto, o fato é que o papado se considerou e exigiu o reconhecimento de si mesmo como chefe de uma sociedade internacional composta pelo conjunto de reinos cristãos e cidades.*⁴ (WATT, 1965, p. 103).

2 O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA *PLENITUDO POTESTATIS* PAPAE

No século XIII, sob o pontificado de Inocêncio III, e no início do século XIV, sob o pontificado de Bonifácio VIII, os poderes temporais do papado sob a Cristandade atingiram seu auge, ao mesmo tempo em que a expressão *plenitudo potestatis*, que designa a extensão dos poderes do Papa, atingiu seu significado mais amplo entre os canonistas (MACCREADY, 1973, p. 655).

Os canonistas do século XIII e XIV desenvolveram, em expressões técnicas, uma concepção singular das relações entre o poder espiritual e o temporal e do papel central do papado na Cristandade. *Plenitudo potestatis*, *vicarius Christi* e *iudex ordinarius omnium* são expressões recorrentes entre os canonistas do século XIII e XIV, particularmente de Hostiensis⁵, e fundamentaram os documentos oficiais da Igreja sobre suas relações com o poder temporal.

Inicialmente, a expressão *plenitudo potestatis* foi associada mais adequadamente aos assuntos espirituais. John A. Watt (1965, p. 75/76) assinala que

⁴ A wealth of terms – *Christianistas*, *populus Christianus*, *gens* or *societas Christiana*, typically – all in use before ever Gratian compiled his *Decretum*, testifies that the canonists did not invent the Idea that Christian society formed a supranational entity. For some centuries the papacy had consciously fostered the Idea among the nations of the West, that they constituted a single *communitas*, united through their common Christian ‘citizenship’, directed through a common allegiance to itself, informed by a common political ethic, of which the papacy was the guardian, interpreter and judge, susceptible of pursuing a good common to the whole, transcending the individual goods of particular parts. It is Nice point in the history of early papal political ideas as to whether the concept of this society was distinguished from that of the Church – whether there was a distinction between *ecclesia* and *christianitas* or between *ecclesia universalis* and *populus christianus* – or whether it was merely included in the notion of the Church as such. But whatever view is taken on that point, the fact remains that the papacy saw itself and demanded recognition of itself, as the head of an international society composed of ensemble of Christian kingdoms and cities.” (minha tradução)

⁵ Henrique de Susa, chamado de Hostiensis, um dos maiores canonistas do século XIII, alcançou alta distinção no âmbito da Academia e na diplomacia dos círculos políticos mais influentes da Europa. Hostiensis influenciou imensamente o pensamento político eclesiástico posterior. Destacam-se, nas suas obras, a execução de uma grande síntese da jurisprudência eclesiástica e seus comentários aos Decretos de Inocêncio III. (WATT, 1965, p. 107 e ss)

essa expressão, apenas em relação ao seu aspecto espiritual, comportava um duplo significado: 1) suprema autoridade jurisdicional monárquica; 2) que todos os poderes eclesiásticos derivam sua jurisdição da Igreja Romana (*in partem sollicitudinis*). A expressão *plenitudo potestatis* significa a totalidade da jurisdição papal e, ao mesmo tempo, a relação entre as jurisdições eclesiásticas inferiores e o papado, na qual uma jurisdição subordinada deriva seu poder da autoridade suprema: somente o Papa possui a plenitude do poder; os eclesiásticos inferiores apenas participam do poder por derivação do poder mais alto do Papa (CONGAR, 2007, p.223).

De acordo com Carl Schmitt, o conceito de *plenitudo potestatis* converteu-se em uma transformação de toda organização eclesiástica sem tomar em consideração os direitos e privilégios dos cargos legitimamente adquiridos. O Papa deixou de ser o senhor feudal supremo de toda a Igreja: “Os prelados já não são seus vassalos, mas seus funcionários, o juramento feudal se converteu em juramento de cargo sem que houvesse mudado suas palavras.”⁶ (SCHMITT, 2003, p. 75 e 76)

A criação mais notória dessa nova organização foi o legado papal, cujo fundamento (a *commissio*), dará origem, segundo Schmitt, à moderna ditadura comissarial:

*A palavra committere é já uma expressão técnica no direito canônico e designa, por oposição a remittere, a transmissão de uma faculdade jurisdicional a alguém que de outra maneira não a tinha; portanto, a alguém que não é o juiz ordinário.*⁷ (2003, p. 79)

Schmitt apresenta vários exemplos de distintas classes de comissários na Igreja, e depois, modernamente, com esse instituto já secularizado, nos Estados: comissário de gestão, comissário para arrecadar recursos, comissário militar e diplomático; este último nomeado, geralmente, como *procurator* (2003, p. 84/92). Como o Pontífice não poderia estar em todas as partes, a *plenitudo potestatis* era exercida pelos legados papais (*legatus vices gerit domini papae*), capazes de fazer desaparecer todas as instâncias e competências e a condição para o cargo, podendo, inclusive, castigar todos os que o estorvam ou não o

⁶ “Los prelados non son ya sus vasallos, sino sus funcionarios, el juramento feudal se há convertido em juramento del cargo, sin haber sido cambiadas sus palabras...” (minha tradução). Essa análise sai do livro *Economia e Sociedade*, em que Max Weber procura mostrar a burocracia na Igreja até mesmo antes do Estado.

⁷ “La palabra committere es ya una expresión técnica em el derecho canónico y designa, por oposición a remittere, la transmisión de una facultad jurisdicional a alguien que de otra manera no la habría tenido, por tanto a aluien que no es juez ordinario.” (minha tradução)

obedecem, pois desobedecer ao legado é desobedecer ao Romano Pontífice (2003, p. 73 e 80). Por meio dos legados, o Papa pode intervir nos cargos e competências de maneira imediata, suprimindo a estrutura de hierarquização absoluta da Igreja.

A partir da *plenitudo potestatis* como exercício da totalidade da jurisdição papal, a expressão foi acoplada a *vicarius Christi* particularmente por Inocêncio III. O vigário de Cristo é o verdadeiro substituto de Cristo na terra (*veri Dei vicem gerit in terris*). Ele não presta contas a ninguém senão a Deus, ele julga a todos, mas não é julgado por ninguém senão por Deus:

Pois já vedes quem é este servo, que é constituído acima da família, vigário para o proveito de Jesus Cristo, sucessor de Pedro, do Senhor Cristo, faraó de Deus: constituído o mediador entre Deus e o homem, abaixo de Deus, mas acima do homem: menor que Deus, mas maior que o homem, julga sobre tudo e por ninguém é julgado: declarando publicamente pela palavra do Apóstolo, 'quem me julga é Deus' (1 Cor. 4.4)⁸. (INOCÊNCIO III, PL cit. 657-58)

A expressão *plenitudo potestatis* também foi utilizada em associação à expressão *iudex ordinarius omnium*. A expressão designa que o detentor da plenitude do poder goza de uma “corte omnicompetente de primeira instância para toda a Cristandade”⁹ (WATT, 1965, p. 93). Qualquer um pode ser julgado pelo Papa sem qualquer intermediário.

Nesses sentidos, as expressões *plenitudo potestatis*, *vicarius Christi* e *iudex ordinarius omnium* foram empregadas em relação aos assuntos espirituais e eclesiais. No entanto, no capítulo *Per Venerabilem*, de Inocêncio III, *plenitudo potestatis* também designa que o Papa pode intervir em outros lugares sobre assuntos temporais:

Não só no patrimônio da Igreja, sobre o qual gerimos no temporal com pleno poder, na verdade também em outras regiões, tendo inspecionado certas causas, exercemos ocasionalmente a jurisdição temporal¹⁰. (INOCÊNCIO III. Per venerabilem. Apud: Decretales, liv. IV, tit. 17, c. 13)

⁸ “Iam ergo videtis quis iste servus, qui super familiam constituitur, profecto vicarius Iesu Christi, successor Petri, Christus Domini, Deus Pharaonis: inter Deum et hominem medius constitutus, citra Deum, sed ultra hominem: minor Deo, sed maior homine: qui de omnibus iudicat, et a nemine iudicatur: Apostoli voce pronuntians, ‘qui me iudicat, Dominus est’ (1 Cor. 4.4)” (minha tradução)

⁹ “omnicompetent court of first instance for the whole Christendom.” (minha tradução)

¹⁰ “Non solum in Ecclesiae patrimonio, super quo plenam in temporalibus gerimus potestatem, verum etiam in aliis regionibus certis causis inspectis, temporalem jurisdictionem casualiter exercemus.” (minha tradução)

No mesmo sentido da *Per Venerabilem*, Inocêncio IV entende que o Papa, diante de uma crise e da ausência de um superior a quem recorrer, pode julgar a todos (*iudex ordinarius omnium*), inclusive nos assuntos temporais (assim como ele mesmo fez em relação a rei Frederico II), em razão de sua plenitude de poder como vigário de Cristo (WATT, 1965, p. 100). Nesse contexto, *plenitudo potestatis* diz respeito ao direito do Papa de eventualmente preencher a vacância da realeza. Se não houvesse nenhum superior a quem recorrer, o Papa agiria como tal, suprimindo essa deficiência e qualquer outra deficiência na lei que poderia ameaçar a paz: se os eleitores fossem negligentes, o Papa escolheria o imperador; se a eleição fosse dividida, o Papa faria a escolha definitiva; se o Império estivesse vacante, sua jurisdição era transferida para o Papa. Trata-se de uma reserva de poder na qual as deficiências das jurisdições inferiores poderiam ser suplementadas em situações emergenciais. Em suma, o Papa tem um poder discricionário para suprir os defeitos da justiça temporal (*plenitudo potestatis omnia supplet*), mas desde que não prejudique os direitos de outrem (*prejudicium alterius*) na ordem temporal. O Papa exerce a jurisdição nos assuntos temporais sempre que for dada oportunidade para ocasiões de pecado (*ratione peccati*), negligência e injustiça, para que seja mantido o bem-estar espiritual (CONGAR, 2007, 186 e 197).

A justificação de Inocêncio IV e Hostiensis para isso é que Cristo transferiu a seu vigário a tutela para assegurar que todos (clérigos e leigos, a ordem pública e a privada) possam contribuir, cada um com suas obrigações, para os meios pelos quais a vida humana é ordenada à salvação das almas (TIERNEY, 1988, p. 150/157). Portanto, o Papa tem a suprema responsabilidade pelo bem das almas e é isso o que lhe dá a autoridade para assegurar que a organização da sociedade cristã seja não um obstáculo, mas um meio para a salvação (WATT, 1965, p. 105).

A visão do Papa como líder da Cristandade e a consciência da existência de um bem comum para a Cristandade foi determinante para a propagação da Cruzada, particularmente durante o pontificado de Inocêncio III, e depois continuando com seus sucessores. O poder secular (inferior) pode cooperar com o espiritual (superior) ajudando-o, por exemplo, a combater hereges, os destruidores da propriedade eclesiástica, etc. No entanto, o superior não pode ser forçado a agir pelo inferior, por exemplo, exigindo que a Igreja excomunge um rei inimigo. O Papa Inocêncio III, na *Sicut universitatis*, por meio da tese do Papa-Sol e do Rei-Lua, sustenta que a cooperação da autoridade real com os fins da autoridade pontifícia dignifica a primeira:

Como Deus, criador de todas as coisas, colocou dois grandes astros no céu, o astro maior para presidir ao dia e o astro menor para presidir à noite, assim no firmamento da Igreja universal, que é chamada com o nome de céu, constituiu duas grandes dignidades: a maior para, como aos dias, presidir às almas e a menor para como às noites, presidir aos corpos, e estas são a autoridade pontifícia e o poder real. Além disso, assim como a lua recebe sua luz do sol e na realidade é menor do que este em quantidade e também em qualidade e igualmente em posição e efeito, assim o poder real recebe o esplendor da sua dignidade da autoridade pontifícia; e quanto mais adere à visão desta, mais é ornada de luz maior; e quanto mais se afasta das suas vistas, tanto mais vai perdendo seu esplendor.¹¹ (DENZINGER – HÜNERMANN, 2007, n. 767)

Na bula *Unam sanctam*, o Papa Bonifácio VIII declara a superioridade da Igreja sobre o poder temporal, mas deixa claro que há distinção entre os dois poderes e que a Igreja tem apenas um poder indireto sobre os assuntos temporais:

Pelas palavras evangélicas aprendemos que neste seu poder há duas espadas, isto é, a espiritual e a temporal [são alegados Lc 22, 38 e Mt 26, 52]. ... Uma e outra, portanto, estão em poder da Igreja, isto é, a espada espiritual e a material. Mas esta é usada em prol da Igreja, aquela, ao invés, pela Igreja, uma pelo sacerdote, a outra pela mão dos reis e dos soldados, mas com a anuência e o consentimento do sacerdote. É necessário, de fato, que <uma> espada esteja sob a <outra> espada e que a autoridade temporal esteja sujeita ao poder espiritual. ... Com tanta maior clareza quanto as coisas espirituais sobressaem às temporais, devemos afirmar que o poder espiritual supera, em dignidade e nobreza, qualquer poder terreno. ... Pois a Verdade atesta que o poder espiritual deve instituir o poder terreno e julgá-lo, se não tiver sido bom. ... Portanto, se o poder terreno se desviar do reto caminho, será julgado pelo poder espiritual; se um poder espiritual menor se desviar, <será julgado> pelo que lhe é superior; se, porém, o poder supremo <se desviar>, poderá ser julgado só por Deus, não pelo homem, como atesta o Apóstolo: O homem espiritual julga todas as coisas, mas ele mesmo não é julgado por ninguém” [1 Cor 2, 15]. ... E declaramos, enunciamos, definimos que, para toda criatura humana, é necessário para a salvação submeter-se ao Romano Pontífice¹² (DENZINGER – HÜNERMANN, 2007, n. 873)

¹¹ “Sicut universitatis conditor Deus duo magna luminaria in firmamento caeli constituit, luminare maius, ut praesset diei, et luminare minus, ut praesset nocti, sic ad firmamentum universalis Ecclesiae, quae caeli nomine nuncupatur, duas magnas instituit dignitates: maiorem, quae quae diebus animabus praesset, et minorem, quae quae noctibus praesset corporibus, quae sunt pontificalis auctoritas et regalis potestas. Porro sicut luna lumen suum a sole sortitur, quae revera minor est illo quantitate simul et qualitate, situ pariter et effectum, sic regalis potestas ab auctoritate pontificali suae sortitur dignitatis splendorem; cuius conspectui quanto magis inhaeret, tanto maiori lumine decoratur, et quo plus ab eius elongatur aspectu, eo plus deficit in splendore.”

¹² “In hac eiusque potestate duos esse gládios, spiritualement videlicet et temporalem, evangelicis dictis instrui[mur] [Adduntur Lc 22, 38 et Mt 26,52]. ...Uterque ergo est potestate Ecclesiae, spiritualis scilicet gladius et materialis. Sed is quidem pro Ecclesia, ille vero ab Ecclesia exercendus. Ille sacerdotis, is manus regum et militum, sed ad nutum et patientiam sacerdotis. Oportet autem gladium esse sub gládio, et temporalem auctoritatem spirituali, subiici potestati. ... Spiritualement et dignitate et nobilitate terrenam quamlibet praecellere potestatem, oportet tanto clarius nos fateri, quanto spiritualia temporalia antecellunt. ... Nam Veritate testante, spiritualis potestas terrenam

A bula *Unam sanctam* é possivelmente um dos documentos mais famosos que tratam das relações entre a Igreja e o poder temporal. Ela reúne o pensamento de Inocêncio III e de Inocêncio IV. O Papa, sucessor de Pedro, encarregado de conduzir os homens à felicidade eterna, tem o poder de julgar a todos, mas não é julgado por ninguém. É verdade que ele pode julgar e intervir nas coisas temporais apenas *ratione peccati*, o que compreende não apenas os pecados de foro interno, mas todas as coisas civis e profanas. Todavia, somente o vigário de Cristo, a cabeça da Igreja, decide quando uma questão temporal deixa de ser meramente temporal e, de alguma maneira, se reporta ao fim salvífico da Igreja. A partir desse momento, o Pontífice terá qualquer direito necessário sobre a ordem temporal a fim de restabelecer o bem comum da Cristandade que, em última análise, é ordenado à salvação eterna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão *plenitudo potestatis* foi inicialmente empregada apenas no contexto eclesiástico e representou forte transformação na organização da Igreja. Embora não tenha perdido o seu significado primário, a expressão foi estendida pelos canonistas para assuntos políticos e, mais tarde, como aponta Carl Schmitt, essa instituição canônica, especialmente uma de suas derivações, a *commissio*, foi apropriada e secularizada pelos Estados.

Dois temas fundamentais foram solucionados pelos Papas com base na teoria elaborada sobre a *plenitudo potestatis*: 1) o princípio e a aplicação da distinção entre o poder temporal e o espiritual e 2) a natureza unitária da sociedade cristã. Por um lado, o direito divino distingue os dois poderes, mas, por outro, o mesmo direito afirma que deve haver unidade entre os povos cristãos. Na Cristandade, os povos cristãos formavam um todo, unido pela mesma fé. O foco de união institucional era a Igreja católica, cuja cabeça é o Pontífice Romano. O vigário de Cristo, em razão da sua missão apostólica, se encarregava de assegurar o bem comum dos cristãos, algo que transcende os bens particulares dos indivíduos e do governo civil, empenhando o poder temporal a cooperar com o poder espiritual. Nesse sentido, o Papa possuía a

potestatem instituere habet, et iudicare, si bona non fuerit. ...Ergo si deviat terrena potestas, iudicabitur a potestate spiritali; sed, se deviat spiritalis minor, a suo superiore; si vero suprema, a solo Deo, non ab homine poterit iudicari, testante Apostolo: "Spiritalis homo iudicat omnia, ipse autem a nemine iudicatur" [I Cor 2, 15] ...Porro subesse Romano Pontifici omni humanæ creature declaramus, dicimus, diffinimus omnino esse de necessitate salutis".

plenitude do poder espiritual e temporal não apenas sobre os indivíduos cristãos, mas também sobre todas as nações cristãs do mundo; ele era o *dominus spiritualium et temporalium*.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BONIFÁCIO VIII. Bula Unam Sanctam. In: DENZINGER – HÜNERMANN. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. Tradução com base na 40ª edição alemã por José Marino Luz e Johan Konings. São Paulo: Loyola/Paulinas, 2007.

CLAIRVAUX, Bernard. Liber ad Milites Templi de laude novae militiae. In: *Elogio de la Nueva Milícia Templária*. Madri: Ediciones Siruela, 1994.

CONGAR, Yves. *L'Église*. Paris: Cerf, 2007.

GILSON, Etienne. *A Filosofia na Idade Média*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

INOCÊNCIO III. Per venerabilem. *Apud: Decretales*, liv. IV, tit. 17, c. 13. Disponível em: <http://www.hs-ugsburg.de/~harsch/Chronologia/Lspost13/GregoriusIX/gre_4t17.html>. Acesso em 11 dez. 2009.

_____. *Sermo 2, In consecratione Pontificis Maximi* (PL cit. 657-58). Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/01p/1198-1216,_SS_Innocentius_III,_Sermones_de_Diversis,_MLT.pdf>. Acesso em 11 dez. 2009.

_____. Sicut universitatis. In: DENZINGER – HÜNERMANN. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. Tradução com base na 40ª edição alemã por José Marino Luz e Johan Konings. São Paulo: Loyola/Paulinas, 2007.

MACCREADY, Willian D. Papal Plenitudo Potestatis and the Source of Temporal Authority in Late Medieval Papal Hierocratic Theory. In: *Speculum*, Vol. 48, n° 4 (Oct., 1973).

SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Tradução de José Díaz García. Madri: Alianza Editorial, 2003.

TIERNEY, Brian. *The Crisis of Church and State (1050-1300)*. Toronto: University of Toronto, 1988.

WATT, John A. *The Theory of Papal Monarchy in the thirteenth century*. Nova Iorque: Fordham University Press, p.1965.

Recebido em 24/05/2010
Aprovado em 02/06/2010